DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10874/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/03312/2015/001
PROTOCOLO	: 1774787
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DSG-G.MJMS-8613/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8613/2016 (peça 14, fls. 80-83, TC/03312//2015), que determinou a aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à execução do Contrato Administrativo por tempo determinado (celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a senhora Thaisa Rodrigues, declarada regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG-G.MJMS-8613/2016).

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2420/2020 (peça 7, fls. 14-16), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8613/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 90-94, do Processo TC/03312/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público (MPC) para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8044/2020 (peça 9, fl. 18), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/03312/2015 (original).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor **Murilo Zauith**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **2**, da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8613/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 90-94, Processo TC/03312/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual*"**,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8613/2016.

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa

PRE/TCMS Nº 13/2020, decido **extinguir** o Processo TC/03312/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu arquivamento, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Murilo Zauith da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8613/2016, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

STAN/FTIJ